

## *ISENÇÃO FISCAL — INSTITUIÇÃO DE ENSINO*

*— Interpretação do art. 31, V, b, da Constituição; Idem, da Lei n.º 3.193, de 1957.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Processo S. C. N.º 346.080-61**

A Fundação São Paulo. — De acordo com os pareceres da Diretoria das Rendas Internas, Direção Geral e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, homologo o despacho do Senhor Dire-

tor-Geral exarado às fls. 57, que, ao dar provimento a pedido de reconsideração formulado pela Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, reco-

nheceu a esta entidade a isenção outorgada pelo art. 31, item V, letra b da Constituição federal.

Publique-se, inclusive os pareceres de fls. 58 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e encaminhe-se à Diretoria das Rendas Internas para as providências ulteriores.

\*

#### PARECERES

##### Instituições de Educação.

Processo declaratório de imunidade tributária (Lei nº 3.193, de 1957).

A douta Direção-Geral da Fazenda Nacional tendo em vista que a Fundação São Paulo comprovou no presente processo todos os pressupostos constitucionais para auferir o benefício da imunidade tributária outorgada pelo art. 31, item V, letra b, houve por bem reformar o despacho indeferitório proferido pelo Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, submetendo o seu ato à homologação ministerial, de acôrdo com a decisão normativa exarada

no Processo nº 146.029-59, publicada no D. O., de 22-10-59.

Consoante adverte Pontes de Miranda, “pôsto que a Lei nº 3.193 fale de isenção é de imunidade que se trata”. Para o reconhecimento dessa imunidade pela autoridade administrativa competente é bastante que a interessada comprove ser uma das entidades mencionadas no dispositivo constitucional e que as suas rendas são aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

3. A Fundação São Paulo, conforme consta de inclusa documentação, satisfaz plenamente aquêles requisitos pelo que opino por que seja homologada a decisão da Diretoria-Geral da Fazenda Nacional.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 18 de outubro de 1962. — *Generoso Ponce de Arruda*, Procurador da Fazenda Nacional.

De acôrdo. A consideração do Sr. Ministro. — Em 18 de outubro de 1962. — *Edmilson Moreira Arrais*, Procurador-Geral.